



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.016 - RJ (2013/0179892-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PDG ARAXÁ INCOME S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA
MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE ESPÍNDOLA THOMAZ
ADVOGADOS : JORGE NIEMEYER DE FARIAS E OUTRO(S)
NEWTON FERNANDES DE FARIAS
INTERES. : PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO MANEJADA POR RÉUS REVÉIS, A QUAL FOI TIDA POR INTEMPESTIVA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS APELANTES.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide, tendo sido, inclusive, afastados, expressa e especificamente, os vícios apontados nos aclaratórios opostos na origem.

2. Aduzida incognoscibilidade do agravo de instrumento manejado perante a Corte estadual, ao argumento de que ausente peça essencial. **2.1.** Consoante cediço no STJ, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), *"no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento"* (**REsp 1.102.467/RJ**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). **2.2.** Exegese adotada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Intempestividade da apelação manejada pelo litisconsorte revel após o decurso do prazo quinzenal contado da publicação da sentença em cartório. **3.1.** Intimação do réu revel. Artigo 322 do CPC. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação do réu revel se opera mediante a publicação da sentença em cartório, independentemente da realização do ato por meio da imprensa oficial. Precedentes. **3.2.** Prazo em dobro em caso de litisconsorte revel. Interpretação do benefício previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 191 do CPC. *"Sendo um dos litisconsortes revel, sem advogado constituído nos autos, não há a concessão do prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC, salvo se, ainda na fluência do prazo simples para o recurso, ele apresenta-se no processo com procurador distinto do que já atua como defensor do outro litisconsorte que contestou"* (**REsp 1.039.921/MG**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008). Precedentes da Quarta Turma. **3.3.** Consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.016 - RJ (2013/0179892-9)

AGRAVANTE : PDG ARAXÁ INCOME S/A E OUTROS
ADVOGADOS : ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA
MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE ESPÍNDOLA THOMAZ
ADVOGADOS : JORGE NIEMEYER DE FARIAS E OUTRO(S)
NEWTON FERNANDES DE FARIAS
INTERES. : PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por PDG ARAXÁ INCOME S/A e OUTROS, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo dos ora insurgentes, mantida a inadmissão do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. REVELIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 322 DO CPC, PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ.

- Rés regularmente citadas, fls. 115/120 e 125/127. Contestação apresentada somente pela quarta ré (Patrimóvel), fls. 130/143.

- A sentença, fls. 154/163, foi prolatada em 26/03/2012, sendo certo que a devolução dos autos em cartório ocorreu em 28/03/2012, passando a fluir de tal data o prazo para interposição do recurso de apelação pelas rés revéis, a teor do estabelecido no artigo 322 do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- Considerando que o recurso de apelação de fls. 164/187, foi protocolizado em 25/04/2012, o mesmo é intempestivo, vez que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Diploma Processual Civil.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRADO INTERNO.

Os embargos de declaração, opostos pelos apelantes (ora agravantes), foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, sustentou-se, além de dissídio pretoriano, que o acórdão hostilizado teria incorrido em violação dos artigos: **(i)** 535 do CPC, pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios; **(ii)** 525, inciso II, do CPC, tendo em vista a falta de peça essencial do instrumento do agravo (certidão de recebimento dos autos em cartório ou certidão de publicação da sentença), o que impunha seu não conhecimento; **(iii)** 322 do CPC (com a redação dada pela Lei 11.280/2006), na medida em que, *"independente da condição de revel, iniciam-se os prazos para o mesmo quando publicados os atos decisórios"*; **(iv)** 125, inciso I, do CPC, uma vez que *"a publicação em cartório e a data que encontravam-se públicos e disponíveis os autos para consulta se deu a partir do dia subsequente a publicação da sentença, até porque, repita-se à exaustão, antes da disponibilização dos autos não há publicação em cartório"*; e **(v)** 191 e 508 do CPC, porquanto tempestiva a apelação, observado o prazo em dobro, *"ante a existência de litisconsórcio passivo com diferentes procuradores"*.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, os recorrentes interpuseram agravo (artigo 544 do CPC), o qual foi desprovido por este signatário, pelos seguintes fundamentos: **(i)** não configurada a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC; **(ii)** ausência de prequestionamento dos artigos 125, inciso I, 191, 508 e 525, inciso II, todos do CPC; e **(iii)** consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos termos do artigo 322 do CPC, a intimação do réu revel se opera mediante a publicação da sentença em cartório, independentemente da realização do ato por meio da imprensa oficial.

No presente regimental, os agravantes alegam que: **(i)** houve clara violação do artigo 535 do CPC; **(ii)** foram prequestionadas, ao menos implicitamente, as normas constantes dos artigos 125, inciso I, 191, 508 e 525, inciso II, todos do CPC; **(iii)** o artigo 322 do CPC *"afasta a necessidade de intimação da parte revel dos atos processuais subsequentes, mas não a publicação do ato decisório, não sendo admissível que se considere como em curso prazo processual se estão indisponíveis os autos à consulta de qualquer das partes"*; e **(iv)** *"tempestiva a apelação cível ante a existência de litisconsórcio passivo com diferentes procuradores, na forma do artigo 191 do CPC, pelo que, mesmo que se considerasse como iniciado o prazo no dia 28/03/2012, data em que supostamente foram devolvidos os autos em cartório, e, foi lançada a informação no sítio do TJRJ, não haveria que se falar em intempestividade do recurso interposto"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.016 - RJ (2013/0179892-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O RECEBIMENTO DE APELAÇÃO MANEJADA POR RÉUS REVÉIS, A QUAL FOI TIDA POR INTEMPESTIVA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DOS APELANTES.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide, tendo sido, inclusive, afastados, expressa e especificamente, os vícios apontados nos aclaratórios opostos na origem.

2. Aduzida incognoscibilidade do agravo de instrumento manejado perante a Corte estadual, ao argumento de que ausente peça essencial. **2.1.** Consoante cediço no STJ, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), *"no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento"* (**REsp 1.102.467/RJ**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012). **2.2.** Exegese adotada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Intempestividade da apelação manejada pelo litisconsorte revel após o decurso do prazo quinquenal contado da publicação da sentença em cartório. **3.1.** Intimação do réu revel. Artigo 322 do CPC. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação do réu revel se opera mediante a publicação da sentença em cartório, independentemente da realização do ato por meio da imprensa oficial. Precedentes. **3.2.** Prazo em dobro em caso de litisconsorte revel. Interpretação do benefício previsto no artigo 191 do CPC. *"Sendo um dos litisconsortes revel, sem advogado constituído nos autos, não há a concessão do prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC, salvo se, ainda na fluência do prazo simples para o recurso, ele apresenta-se no processo com procurador distinto do que já atua como defensor do outro litisconsorte que contestou"* (**REsp 1.039.921/MG**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008). Precedentes da Quarta Turma. **3.3.** Consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não merece guarida o reclamo, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte, à luz da orientação jurisprudencial desta Corte.

No caso, a parte autora (ora agravada) interpôs agravo de instrumento na origem, insurgindo-se contra decisão interlocutória que recebera a apelação manejada pelos réus revéis, a qual ostenta o seguinte teor:

1. (...) perfilha este Juízo o entendimento de que o prazo para a interposição do recurso pela parte, ainda que revel, se inicia a partir da data da publicação da sentença no Diário Oficial.
2. Recebo o recurso de fls. 136/158 no duplo efeito (art. 520 do CPC). (...) (fl. e-STJ 326)

Sobreveio decisão monocrática dando parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a intempestividade da apelação, nos termos da seguinte ementa:

DANOS MORAIS. REVELIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO. ARTIGO 322 DO CPC. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. ENTENDIMENTO DO STJ.

- Rés regularmente citadas, fls. 115/120 e 125/127. Contestação apresentada somente pela quarta ré (Patrimóvel), fls. 130/143.
 - A sentença, fls. 154/163, foi prolatada em 26/03/2012, sendo certo que a devolução dos autos em cartório ocorreu em 28/03/2012, passando a fluir de tal data o prazo para interposição do recurso de apelação pelas rés revéis, a teor do estabelecido no artigo 322 do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
 - Considerando que o recurso de apelação de fls. 164/187, foi protocolizado em 25/04/2012, o mesmo é intempestivo, vez que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Diploma Processual Civil.
- PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

No bojo de agravo interno, os apelantes pugnaram: **(i)** pela deficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução do agravo de instrumento (*"diante da ausência da certidão cartorária atestando o recebimento dos autos na serventia e a disponibilização dos mesmos para apreciação de qualquer das partes; diante da inexistência de qualquer certidão posterior; e, ainda, diante da falta da certidão de publicação da r. sentença, mesmo que se admitisse que o prazo da apelação começou com a devolução dos autos ao cartório"*); e (ii) ser manifesta a tempestividade da apelação, tendo em vista a fluência do prazo recursal apenas a partir da publicação da sentença, competir ao juiz assegurar às partes igualdade de tratamento e a incidência do artigo 191 do CPC à espécie.

A Corte Estadual, então, negou provimento ao agravo interno, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, insta salientar que a certidão de intimação da decisão agravada se encontra colacionada aos autos à fl. 287, pelo que inexistente razão aos agravantes nesse aspecto.

Sustentam, ainda, os agravantes que não foram colacionadas aos autos peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao relator conceder prazo para juntada aos autos de peças que entender necessárias à compreensão da controvérsia, não se tratando, pois, de elemento apto a ensejar o não conhecimento do recurso instrumental.

Ademais, entendeu este relator que consulta realizada no sistema informatizado destes TJ/RJ foi capaz de formar a sua convicção.

Na hipótese vertente, as rés foram regularmente citadas, fls. 115/120 e 125/127. No entanto, apenas a quarta ré (Patrimônio) apresentou contestação, fls. 130/143.

A sentença, fls. 154/163, foi prolatada em 26/03/2012, sendo certo que a devolução dos autos em cartório ocorreu em 28/03/2012, passando a fluir de tal data o prazo para interposição do recurso de apelação pelas rés revéis, a teor do estabelecido no artigo 322 do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Destarte, considerando que o recurso de apelação de fls. 164/187, foi protocolizado em 25/04/2012, o mesmo é intempestivo, vez que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Diploma Processual Civil.

Nem se diga que o prazo recursal deve ser contado em dobro, haja vista que a regra prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil é aplicável somente no caso de procuradores constituídos antes da prolação da sentença.

Os apelantes (ora agravantes) opuseram embargos de declaração, pleiteando fossem sanadas supostas omissões acerca das seguintes assertivas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) O agravo de instrumento interposto pelo ora embargado sequer poderia ser conhecido, ante a ausência de peça indispensável a correta compreensão da controvérsia, consubstanciada na certidão de recebimento dos autos em cartório ou, ainda, da certidão de publicação da sentença, as quais, inclusive, inexistem nos autos, a fim de se verificar de forma inequívoca a alegada intempestividade, malferindo por esse motivo a regra esculpida no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, bem como o uníssono entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, materializado na Sumula 104;

(b) Por outro lado, o lançamento de retorno dos autos ao cartório, tão somente, no andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não tem, por certo, o condão de suprir a indispensável certidão de recebimento nos próprios autos, pois, como cediço, comumente a data disponibilizada no sistema não necessariamente corresponde à data real do recebimento, de forma que não pode o mesmo ser considerado meio idôneo de atestar o início do prazo recursal, daí porque, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de inexistência nos autos da certidão cartorária noticiando o recebimento dos autos, considera-se como termo *a quo* para interposição de recurso a data do primeiro ato cartorário subsequente, *in casu*, a publicação da sentença, pelo que, flagrantemente tempestivo o apelo das embargantes;

(c) Ademais, a prática cartorária nos ensina que após o recebimento dos autos pelo cartório os autos ficam indisponíveis para acesso às partes, pois remetidos diretamente ao processante para a efetiva publicação da sentença, afigurando-se impositiva a publicação da sentença para que tenha início o termo *a quo* para interposição do recurso, sob pena de cerceamento de defesa, nos termos dos artigos 5, LV, da Constituição Federal;

(d) Outrossim, entendido como dispensável a publicidade de atos decisórios apenas aos réus revéis estar-se-ia admitindo e privilegiando a desigualdade de tratamento entre o demandante, ao quarto réu e os demais demandados, a configurar flagrante ofensa ao artigo 125, I do Código de Processo Civil, o que não se pode admitir;

(e) Não obstante, manifesta é a tempestividade do apelo interposto pelas embargantes, cujo termo inicial, a disposto da previsão expressa contida no artigo 322 do Codex, teve início com a publicação da sentença, até porque não dispensa o mencionado dispositivo legal a obrigatoriedade da publicidade do ato decisório, sob pena, inclusive, de violação ao artigo 93, X, da Constituição Federal;

(f) Ainda que assim não fosse, e o é, flagrante é a tempestividade do apelo, mesmo que considerada a data do recebimento dos autos em cartório, ante a existência de litisconsortes passivos constituídos por procuradores diferentes, atraindo, assim, a aplicação do prazo em dobro previsto no artigo 191, do Código de Processo Civil, de forma que, considerando o recebimento pelo cartório em 28/03/2012 e o termo final projetado para 27/04/2012, interposto em 25/04/2012, óbice não há para o não conhecimento do apelo.

O Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios, considerando que "*a certidão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de publicação da decisão agravada foi juntada aos autos à fl. 287, não sendo hipótese de ausência de peça obrigatória". Outrossim, reafirmou: **(i)** que a devolução dos autos em cartório ocorreu 28.03.2012, "passando a fluir de tal data o prazo para interposição do recurso de apelação pelas rés revéis, a teor do estabelecido no artigo 322 do Código de Processo Civil"; e **(ii)** a inaplicabilidade do prazo em dobro à espécie, "haja vista que a regra prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil é aplicável somente no caso de procuradores constituídos antes da prolação da sentença".

Desse modo, uma vez não constatadas as omissões ventiladas pelos ora recorrentes no âmbito dos aclaratórios, tendo sido o deslinde da controvérsia suficientemente fundamentado na origem, não comporta acolhimento a preliminar de violação do artigo 535 do CPC suscitada.

2. Acerca da aduzida incognoscibilidade do agravo de instrumento manejado perante a Corte Estadual (por falta de juntada de peça essencial ao deslinde da controvérsia consubstanciada na certidão de recebimento dos autos em cartório ou na certidão de publicação da sentença), melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Com efeito, a jurisprudência firmada na Corte Especial, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, é no sentido de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (**REsp 1.102.467/RJ**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, julgado em 02.05.2012, DJe 29.08.2012).

Tal orientação jurisprudencial adstringe-se às peças facultativas consideradas úteis ou essenciais para o deslinde da insurgência, sobressaindo o grau de subjetividade do julgador, que deverá intimar o agravante para regularizar a formação do instrumento.

Na hipótese ora em foco, restou assente na origem que:

Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao relator conceder prazo para juntada aos autos de peças que entender necessárias à compreensão da controvérsia, não se tratando, pois, de elemento apto a ensejar o não conhecimento do recurso instrumental.

Ademais, entendeu este relator que consulta realizada no sistema informatizado destes TJ/RJ foi capaz de formar a sua convicção.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstar o processamento do apelo extremo no ponto.

3. Não comporta acolhimento a tese da tempestividade da apelação manejada pelo litisconsorte revel após o decurso do prazo quinzenal contado da publicação da sentença em cartório.

3.1. De início, importante assinalar que não prospera a alegada violação do artigo 322 do CPC, segundo o qual:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Interpretando tal normativo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que **a intimação do réu revel se opera mediante a publicação da sentença em cartório, independentemente da realização do ato por meio da imprensa oficial.**

A propósito, destaca-se ementa de julgado da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. TERMO A QUO PARA RECORRER DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXEGESE DO ART. 322 DO CPC. ITERATIVOS PRECEDENTES.

O v. acórdão embargado, lavrado pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, por unanimidade, entendeu que não merecia reparo o entendimento da Corte de origem, à luz do disposto no artigo 322 do CPC, no sentido de que o prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação da imprensa oficial.

Com efeito, a norma processual supra referida estabelece que contra o réu contumaz "*correrão os prazos, independentemente de intimação*", razão pela qual tanto a jurisprudência recente deste Sodalício quanto a doutrina têm sido favoráveis à tese esposada no v. acórdão embargado.

(...)

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório.

(...)

Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (EResp 318.242/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Corte Especial, julgado em 17.11.2004, DJ 27.06.2005)

No mesmo sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO. RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, **"nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação"** (REsp 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 118.269/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.02.2013, DJe 08.03.2013)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, **o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial.** Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 655.956/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 15.08.2012)**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO.

(...)

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que **o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no REsp 749.970/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 03.08.2010, DJe 16.08.2010)**

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÉU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA.

1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. É assente neste STJ o entendimento de que, **nos termos do artigo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.

3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1.027.582/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.11.2008, DJe 11.03.2009)

Quanto ao conteúdo da expressão "publicação da sentença em cartório", importante destacar o seguinte excerto de obra doutrinária abalizada:

(...) tornado público o ato judicial, vale dizer, **presente nos autos a sentença, a decisão ou o despacho devidamente assinado e datado, aperfeiçoada está a publicação de que cogita o texto**, fenômeno que não se confunde, em absoluto, com a publicação da intimação a que o dispositivo se refere singela e genericamente como "intimação". A novidade é boa, porque espanca dúvida do regime anterior se interpretada devidamente, mas o texto poderia ter sido melhor como aconteceria se dele constasse: "a partir da publicação, entendida como a presença nos autos de cada ato judicial". (Antônio Cláudio da Costa Machado, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", 10ª ed., 2011, Ed. Manole, Barueri - SP, págs. 392/393)

Nesse diapasão, a Corte Especial já assinalou que *"não tendo a sentença sido proferida em audiência, a publicação dar-se-á com a sua entrega em Cartório, pelo Juiz, para fins de registro em livro próprio"* (EDcl no REsp 1.144.079/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 25.04.2013, DJe 20.05.2013).

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem pugnou pela intempestividade da apelação manejada em 25.04.2013, após o decurso do prazo de quinze dias contados da devolução dos autos (com a sentença) em cartório, o que se dera em 28.03.2013.

Consequentemente, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ à espécie, ante a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência firmada nesta Corte, o que também obsta o processamento do reclamo fundado na ofensa ao artigo 125, inciso I, do CPC e em suposto dissídio pretoriano.

3.2. Não merece guarida, outrossim, a afirmada ofensa ao artigo 191 do CPC (*"Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, em "sendo um dos litisconsortes revel, sem advogado constituído nos autos, não há a concessão do prazo em dobro previsto no artigo 191 do CPC, salvo se, ainda na fluência do prazo simples para o recurso, ele apresenta-se no processo com procurador distinto do que já atua como defensor do outro litisconsorte que contestou" (**REsp 1.039.921/MG**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008).

No mesmo diapasão, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 191 DO CPC. RÉU REVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há a incidência do prazo em dobro para a interposição de recursos na hipótese em que, havendo dois réus, um deles é revel.

2. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva.

3. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. Precedentes.

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (**AgRg no AREsp 310.511/MG**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07.05.2013, DJe 22.05.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC.

1. Não há incidência do prazo em dobro, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil, na hipótese de réu revel. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 254.612/RS**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.03.2013, DJe 11.03.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS.

I - Assente na jurisprudência desta Corte Superior de que constitui ônus da parte recorrente demonstrar a ocorrência de feriado estadual ou ponto facultativo local para a comprovação de tempestividade de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

II - Necessidade de que ambos os réus sejam representados por advogados distintos para que incida a regra do art. 191 do CPC.

III - Havendo, como no presente caso, um réu revel, não há incidência do favor legal do prazo em dobro.

IV - AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.138.925/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.05.2011, DJe 09.05.2011)

Processual civil. Agravo no recurso especial. Litisconsórcio. Prazo em dobro para recorrer. Não incidência. Revelia de um dos co-réus.

Ausência de representação dos litisconsortes por procuradores distintos.

- Havendo dois litisconsortes passivos, sendo um deles revel, sem advogado constituído nos autos, e não apresentando este apelação contra a sentença que julgou procedente pedido, não será contado em dobro o prazo para o outro litisconsorte recorrer.

Recurso não provido. (AgRg no REsp 1.047.941/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 17.02.2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRÊS LITISCONSORTES. DOIS REVÉIS. UM SÓ ADVOGADO. PRAZO SIMPLES PARA RECORRER. ART. 191/CPC.

Sendo dois dos três revéis, sem advogado constituído nos autos, não desfrutam do prazo benévolo do art. 191 do Código de Processo Civil, salvo se, ainda na fluência do prazo simples para o recurso, ao menos um deles apresentar-se no processo com procurador distinto do que já atua como defensor do litisconsorte que contestou, o que não se deu na espécie.

Recurso não conhecido. (REsp 157.744/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.10.1998, DJ 01.02.1999)

No caso dos autos, **o desembargador relator**, ao considerar inaplicável o artigo 191 do CPC e, conseqüentemente, reconhecer a intempestividade da apelação, **adotou o entendimento de que "se o co-réu nunca interveio no processo, nem para constituir patrono, sequer se realizou o pressuposto para a incidência do benefício legal, porquanto ausente a própria razão de ser do instituto"** (fl. e-STJ 333).

Assim, de rigor, mais uma vez, a aplicação da Súmula 83/STJ, devendo, portanto, ser mantida a inadmissão do recurso especial, ante a conformidade entre a jurisprudência desta Corte e o acórdão recorrido que, corretamente, reconheceu a intempestividade da apelação manejada pelo litisconsorte passivo revel após o decurso do prazo quinzenal contado da publicação da sentença em cartório.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0179892-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 344.016 / RJ**

Números Origem: 2012270575 201324552799 3317886820118190001 428660420128190000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PDG ARAXÁ INCOME S/A E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
ADVOGADOS	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO(S) MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS
AGRAVADO	: FRANCISCO HENRIQUE ESPÍNDOLA THOMAZ
ADVOGADOS	: NEWTON FERNANDES DE FARIAS JORGE NIEMEYER DE FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PDG ARAXÁ INCOME S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA RENATA DO AMARAL GONÇALVES MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO(S) MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS
AGRAVADO	: FRANCISCO HENRIQUE ESPÍNDOLA THOMAZ
ADVOGADOS	: NEWTON FERNANDES DE FARIAS JORGE NIEMEYER DE FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.